

Processo: 1189085
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Tiros
Exercício: 2024
Responsável: Ivan Pereira Nunes
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 7/10/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, no FUNDEB, na Saúde, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo, art. 43 da Lei n. 4.320/64, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo além do limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Recomendações quanto à Lei Orçamentária Anual; à divergência de informações das alterações orçamentárias entre demonstrativo do SICOM e documento em PDF; à divergência de apuração de recursos de superávit financeiro entre demonstrativos do SICOM; ao valor do repasse financeiro à Câmara Municipal; ao relatório de controle interno; e ao balanço orçamentário.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ivan Pereira Nunes, Prefeito Municipal de Tiros, no exercício de 2024, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, e com base

nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior representaram o percentual ínfimo de 0,02% da despesa fixada, assim como o repasse financeiro a maior ao Poder Legislativo representou o percentual ínfimo de 0,004% da arrecadação municipal do exercício anterior, com as recomendações constantes na fundamentação;

- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 7/10/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tiros, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Pereira Nunes, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, Arquivo Cód. 4266364, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 e, ainda, que houve repasse de recursos ao Poder Legislativo além do limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou os apontamentos.

Assim, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, Arquivo Cód. 4267204, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

Verifica-se que a unidade técnica, no Arquivo Cód. 4266364, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$67.839.185,73 e empenhadas despesas no montante de R\$54.129.223,87;
- não foram realizadas realocações orçamentárias, por remanejamentos, transposições e/ou transferências (art. 167, VI, da CR/88 c/c Decisão Normativa TCEMG n. 02/2023);
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;

- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (art. 25 da Lei n. 14.113/2020), pois restou o percentual de 1,61% a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212, XI, da CR/88 c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020), pois foi aplicado o percentual de 82,43% da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 30,29% da receita base de cálculo;
- não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino em 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n. 01/2024;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 25,55% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 48,58%, de 45,97% e de 2,61% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), pois o município não contratou operações de crédito no exercício.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.555, de 20/12/2023, Arquivo Cód. 4266363, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$62.324.000,00, e autorizou, no art. 5º, a abertura de créditos suplementares até o percentual de 15% (quinze por cento) do valor total das despesas fixadas, com utilização da anulação parcial e/ou total das dotações previstas.

Posteriormente, esse limite percentual foi alterado para 25%, por meio da Lei Municipal n. 1.576/2024, Arquivo Cód. 4266323.

Ainda, o parágrafo primeiro, do art. 5º da LOA, autorizou a abertura de créditos suplementares até os limites do excesso de arrecadação apurado e do superávit financeiro do exercício anterior.

A unidade técnica, às fls. 11 e 12 do Arquivo Cód. 4266364, considerando as autorizações concedidas por meio do art. 5º, alterado pela Lei n. 1.176/2024, concluiu que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares correspondentes ao percentual de 45,23% das despesas fixadas.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei

n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2024, constatou-se arrecadação deficitária, a saber:

RECEITA ORÇADA x RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2024	R\$62.324.000,00	R\$54.149.248,33	R\$8.174.751,67
DESPESAS x RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2024	R\$54.149.248,33	R\$54.129.223,87	R\$20.024,46

Demonstrativo elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2024

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Cobertura Legal – Art. 42 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica informou à fl. 11 do Arquivo Cód. 4266364, Item 2.1, que foi concedida autorização para abertura de **créditos suplementares** por meio da LOA e de outras leis nos montantes de R\$28.192.642,19 e R\$144.000,00, respectivamente, totalizando R\$28.336.642,19.

Apontou que o município abriu **créditos suplementares**, com base na autorização concedida por meio da LOA, no montante de **R\$15.558.978,58**.

Apontou, ainda, fls. 12 e 13 do Arquivo Cód. 4266364, Item 2.2, que foram abertos **créditos especiais** no montante **R\$185.513,95**.

Assim a unidade técnica concluiu que não houve a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, em suas considerações, à fl. 12 do Arquivo Cód. 4266364, informou que, ao confrontar as informações registradas pelo município no SICOM (Demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias), com aquelas constantes da documentação anexada na prestação de contas (arquivos dos decretos em PDF), observou, em alguns casos, que ocorreram divergências nos valores dos créditos abertos, no total de R\$63.239,86.

Em que pesem as divergências apontadas, diante da baixa materialidade dos valores apurados, a unidade técnica manteve a conclusão pela regularidade do item.

Por fim, recomendou que haja conformidade entre as informações enviadas e os arquivos anexados pelo Município por meio do Sicom.

De fato, nota-se que, nos casos em que foram apuradas divergências, o somatório dos créditos adicionais abertos por meio dos decretos enviados em PDF pelo Município (R\$5.203.705,66), está menor que o total dos valores registrados no SICOM (R\$5.266.945,52) em R\$63.239,86.

Entretanto, tendo em vista que na análise técnica foram considerados os valores registrados no SICOM, os quais, no presente caso, superaram aqueles constantes dos decretos, tem-se que as divergências apuradas não causam impacto na análise realizada para verificação do cumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se que as informações enviadas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis municipais, reproduzindo a realidade dos fatos, conforme disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 04/2017.

As informações das alterações orçamentárias enviadas mensalmente ao SICOM são de responsabilidade do gestor e devem estar em conformidade em todos os módulos e com os arquivos publicados dos decretos, preservando a confiabilidade dos dados e a sua utilização pelos usuários.

Assim, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor, caso ainda persistam as inconsistências, que sempre realize a devida conciliação contábil, promovendo os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis; e observe as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.4 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, às fls. 15 a 17 do Arquivo Cód. 4266364, item 2.4.2, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro, no valor de **R\$12.255,05**, Fonte 576.000 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que esses créditos foram empenhados em sua totalidade, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

De fato, nota-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, no valor de **R\$12.255,05**, o que representa o percentual de **0,02%** da despesa fixada, no valor de R\$62.324.000,00.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental².

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma inculpada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de

² Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Assim, no que tange à irregularidade em análise é de reconhecer sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$12.255,05, representam o percentual ínfimo de 0,02% da despesa fixada, no valor de R\$62.324.000,00.**

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

Noutro giro, ressalta-se que a unidade técnica informou, em suas considerações, no item 2.4.2, à fl. 17 do Arquivo Cód. 4266364, a ocorrência de divergências entre o superávit financeiro informado no quadro do Balanço Patrimonial do SICOM/DCASP e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais SICOM/AM.

Esclareceu que considerou na análise técnica o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatório “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, Arquivo Cód. 4266356.

Por fim, recomendou que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (SICOM/DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (SICOM/AM apurado), conforme disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se que a contabilidade aplicada ao setor público, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica informou, à fl. 19 do Arquivo Cód. 4266364, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo totalizou **R\$2.598.374,70**, excedendo em **R\$1.608,35** ao limite constitucional.

Todavia, considerou que, embora o valor repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo tenha ultrapassado o total devido de R\$2.596.766,35, não foi extrapolado o percentual de 7% em relação à Receita Base de Cálculo (R\$37.096.662,20), motivo pelo qual entendeu que não houve violação ao disposto no inciso I do *caput* c/c o inciso I do §2º do artigo 29A da Constituição da República de 1988.

Esclareceu em suas considerações que, ao consultar o “Demonstrativo das Transferências Financeiras” extraído do SICOM/Consulta, Arquivo Cód. 4266353, e o Demonstrativo de Extraorçamentária, Arquivo Cód. 4266360, verificou que existe divergência, na informação prestada, entre o valor do repasse concedido pela Prefeitura (R\$1.898.374,70) e o valor recebido pela Câmara (R\$2.598.374,70).

Esclareceu, ainda, que, em que pese ter sido informado na PCA o valor de R\$ 1.898.374,70, foi considerado na análise o valor de R\$2.598.374,70, que é compatível com o relatório "Relação Extraorçamentária - Repasse à Câmara", Arquivo Cód. 4266360.

Por fim, a unidade técnica recomendou ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, a fim de evitar divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

De fato, verifica-se que foi extrapolado em **R\$1.608,35** o limite de 7% previsto no art. 29-A, I, da CR/88, no montante de R\$2.596.766,35, uma vez que foi repassado o valor de R\$2.598.374,70.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental³.

Assim, no que tange à irregularidade em análise é de reconhecer sua imaterialidade, **pois o valor excedente do repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$1.608,35, representa o percentual ínfimo de 0,004% da Receita Base de Cálculo no valor de R\$37.096.662,20.**

Pelo exposto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que realizem a devida conciliação contábil dos valores decorrentes de repasses concedidos e recebidos, de modo que a informação contábil reproduza a realidade dos fatos; e promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

2.6 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 42 do Arquivo Cód. 4266364, que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no Item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, em que pese ter sido conclusivo pela regularidade das contas.

Esclareceu que o relatório de controle interno, não abordou ou abordou parcialmente os seguintes itens:

- 1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;
- 1.4) aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, notadamente quanto ao valor residual de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a especificação dos índices alcançados;

³ Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 12 dez. 12.

1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

Assim, a unidade técnica fez recomendação quanto à elaboração do relatório, conforme determina a Instrução Normativa n. 04/2017.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências constantes das instruções normativas vigentes.

Destarte, alerta-se que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverá dar ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República de 1988.

2.7 Balanço Orçamentário

A unidade técnica confrontou as informações do Balanço Orçamentário enviadas via SICOM, por meio dos Módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM, quanto à previsão inicial e arrecadação de receitas e a fixação e execução das despesas.

Quanto ao comparativo das receitas, às fls. 43 a 45 do Arquivo Cód. 4266364, a unidade técnica apurou divergências entre os valores apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM/DCASP e pelos Módulos SICOM/IP e/ou AM, concluindo que não houve conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados. Assim, fez recomendações.

Quanto ao comparativo das despesas, às fls. 46 a 48 do Arquivo Cód. 4266364, a unidade técnica verificou que não houve divergências entre os valores apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM/DCASP e pelos Módulos SICOM/IP e/ou AM, concluindo que houve compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

Ressalta-se que as informações enviadas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis municipais, reproduzindo a realidade dos fatos, conforme disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 04/2017.

As informações apresentadas no Balanço Orçamentário, bem como nos demais demonstrativos contábeis, devem estar em conformidade em todos os módulos do SICOM, preservando a confiabilidade dos dados e a sua utilização pelos usuários.

Assim, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos saldos da receita apresentados no Balanço Orçamentário e promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis; b) observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior representaram o percentual ínfimo de 0,02% da despesa fixada, e o repasse financeiro a maior ao Poder Legislativo representou o percentual ínfimo de 0,004% da arrecadação municipal do exercício anterior, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento

Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Ivan Pereira Nunes, Chefe do Poder Executivo do Município de Tiros, relativas ao exercício financeiro de 2024, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

